



MINISTÉRIO DA FAZENDA

J.CMN

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.852

Recurso nº 36.685 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente JAIRO OLIVEIRA SAENGER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - CRÉDITOS POR SUPRIMENTOS - Crédito feito, sob o título de suprimento, à sócio de empresa, traduz a ocorrência de omissão de receita na pessoa jurídica correspondente, se não for comprovada, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em data e valor, a procedência da importância creditada. A falta dessa comprovação importa em considerar a importância do suprimento como lucro distribuído pela pessoa jurídica à pessoa física em nome da qual se fez o crédito, para efeito de tributação reflexa direta, na declaração de rendimentos do contemplado pelo crédito, sem proporcionalidade às quotas mantidas no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO OLIVEIRA SAENGER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimento, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio, desde que o Conselho não tenha considerado comprovada a origem.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente)

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075/051.605/80

RECURSO N.º: 36.685

ACÓRDÃO N.º: 101-72.852

RECORRENTE: JAIRO OLIVEIRA SAENGER

R E L A T Ó R I O

JAIRO OLIVEIRA SAENGER, domiciliado à rua Bento Martins, 3.142, Uruguaiana-RS, foi autuado em decorrência do processo 1075/051.197/80, contra a empresa Ind. e Com. de Cereais Irmãos Saenger Ltda., da qual é sócio quotista, fls. 01, a.l. n.º 051.605.

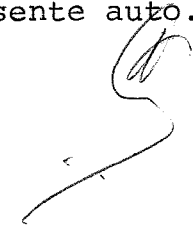
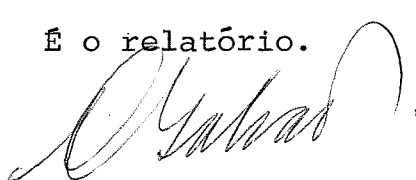
Em sua IMPUGNAÇÃO de fls. 21, no prazo legal, diz que, na reclamação apresentada pela P.J. foram apresentadas provas suficientes à sua defesa.

Na DECISÃO de fls. 34, o Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, julga procedente em parte a ação fiscal para determinar que sejam retificados os valores originais para:

Exercício 1977 em Cr\$	30.760,00
Exercício 1978 em	50.808,00
Exercício 1979 em	1.654,00
Exercício 1980 em	NIHIL

No Recurso às fls. 39 o recorrente pede seja aguardada a decisão final do processo da P.J. que gerou o presente auto.

É o relatório.



V O T O

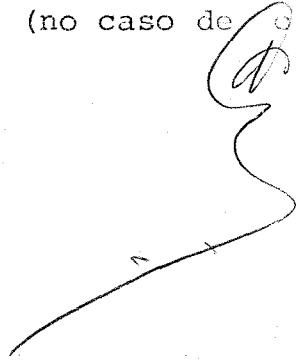
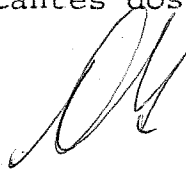
Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verbas objeto da autuação sob o tópico de omissão de receita por suprimentos de importâncias à caixa da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS IRMÃOS SAENGER LTDA., da qual o presente processo deriva, uma vez que não houve comprovação através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores de onde as citadas importâncias se originaram.

2. A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, portanto, na espécie dos autos, numa tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual o recorrente participa como sócio.

3. Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 83.430 pelo Acórdão nº 101-72.497, ficou positivada, em parte, a omissão de receita apurada através de suprimentos de importâncias à caixa, uma vez que não foi comprovada a origem de onde elas provieram, nem a maneira, mediante documento hábil e idôneo, como elas se transferiram do patrimônio do supridor para o da pessoa jurídica, de forma a provar-se a efetiva entrega do numerário. Não tendo sido oferecida tal prova, as importâncias dos suprimentos são consideradas como produzidas nas fontes internas dos negócios mercantis realizados pela própria pessoa jurídica, na qual o recorrente, como já se disse, é sócio.

4. Todavia, como os créditos por suprimentos de numerário são realizados nominando as pessoas tituladas pelo crédito, a tributação reflexa deve corresponder exatamente às importâncias constantes dos registros contábeis, feitos sob cada nome (no caso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.852

suprimento haver sido creditado a mais de um dos sócios, as parcelas deverão ser tributadas nas declarações dos administradores creditados em partes iguais), na pessoa jurídica onde se apuraram os suprimentos, uma vez que, nesta hipótese, é inadmissível a tributação decorrente em função da proporcionalidade mantida pelo recorrente no capital da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS IRMÃOS SANGER LTDA.

5. Nestas circunstâncias, o Relator vota pela anulação do procedimento por não ter sido observada aquela correção, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio, desde que o Conselho não tenha considerada comprovada a origem.



OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR